

**S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS**

**CNPJ: 19.819.470/0001-00**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**

**SETOR DE LICITAÇÕES  
SRA. MICHELE SANTOS SEVERO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019**

**Objeto: Recurso contra Habilitação de empresa em processo licitatório.**

**S M FUHR SERVICOS COMERCIAIS**, pessoa jurídica, com sede na Rua Ivo Athanasio Kroeff nº 80, fundos, bairro Petrópolis na cidade de Novo Hamburgo, RS, CNPJ 19.819.470/0001-00, empresa participante do procedimento licitatório em apreço, vem, por intermédio de seu Representante Legal, amparado pelo Art. 26, do DECRETO Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005, apresentar tempestivamente, **RECURSO**, contra a habilitação da empresa RODRIGO BOGADO CSHUMDERLICK, por apresentar documentação em desacordo com o exigido no Edital, devendo o mesmo ao final, ser considerado procedente.

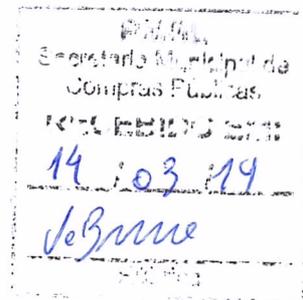
**I - DOS FATOS (Da decisão Recorrida)**

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por objeto a “(...) contratação de empresa prestadoras de serviços de locação de espaço e de fornecimento de alimento (...)”. Conforme item 1.1 do edital.

A recorrente apresentou, conforme previsão do instrumento convocatório sua documentação de habilitação.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Primeiramente, impede salientar que a modalidade de licitação, mediante pregão eletrônico, é regida pela Lei federal 10.520/2002 e, no presente caso, pelos Decretos Municipais 7.003/2005 e 8.025/200, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e como com pela Lei complementar 123/2006.



*Michele Santos Severo*

## S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS

CNPJ: 19.819.470/0001-00

Na condição da modalidade especial de contratação, o pregão eletrônico prevê a habilitação das empresas ao final do procedimento licitatório, ou seja, forma inversa ao procedimento tradicional de licitação, em que a habilitação dá no início do processo.

Conforme se verificará a seguir, a documentação da empresa vencedora possui vícios insanáveis, que inviabilizam sua habilitação como vencedora do certame, e implicam sua imediata desclassificação.

### **HABILITAÇÃO JURIDICA**

#### **9.4.1 Da Comprovação de Capacidade Técnica Profissional;**

A empresa RODRIGO não apresentou a documentação de acordo com o item 8.1 que exige que a documentação deverá ser feita através do original ou cópia autenticada, no um atestado esta em cópia simples e outro na forma de email, não devendo ser aceito pois não há código de verificação de veracidade das informações e estando totalmente em desacordo com a forma que o atestado de capacidade deve ser, que é em formato tipo carta com assinatura a punho com carimbo ou assinado digitalmente no padrão Icp Brasil.

#### **8.4 Certidões;**

As certidões que não possuem validade na forma expressam devem ser emitidas nos últimos 30 (trinta) dias em relação da sessão de abertura do certame, ou seja, a sessão ocorreu em 26/02/2019 então as certidões devem ser emitidas até 25/02/2019.

Em caso especial a certidão da Junta Comercial apresentada pela empresa RODRIGO não possui data de validade expressa, então devendo a mesma ser considerada ser entregue conforme item 8.4.

### **III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

O presente recurso tem o condão de alterar o resultado do procedimento licitatório. Haja vista que a documentação da empresa possui vícios insanáveis, imperioso que seja suspensivo o processo licitatório até o julgamento do presente recurso, sob pena de prejuízos à empresa recorrente e à municipalidade.

S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS

CNPJ: 19.819.470/0001-00

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido, pois plenamente cabível e tempestivo, suspendendo-se a licitação até decisão final do mesmo, com base no artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002.

**IV – DOS PEDIDOS**

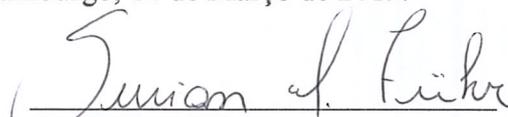
Diante de todo o exposto **REQUER:**

- A) A inabilitação da empresa RODRIGO
- B) Da convocação da empresa remanescente

Pelo recurso de mérito apresentadas ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, consubstanciadas na farta doutrina que regula o tema, pode-se depreender que a Administração Pública manter-se-á no verdadeiro espírito licitatório, acautelando de segurança, zelo, justiça, bom-senso, com lisura e transparência quanto ao interesse público, para que o interesse particular não se sobreponha ao fato usual e legal, na sua distorção rotineira de vilipendiar o bem-comum, a vontade coletiva e do Direito em sua acepção maior.

Posto isto, o Pregoeiro e sua Equipe de apoio deverão manter a decisão justa, inabilitando a empresa RODRIGO BOGADO CSHUMDERLICK, assim julgando procedente o RECURSO da empresa S M SERVICOS COMERCIAIS.

Novo Hamburgo, 14 de Março de 2019.

  
**Surian Marilei Fuhr**  
**Empresária**